



CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Alameda Oscar Hey, 99 – Centro – CEP: 84261-640
Fone: (42) 3272-1461 / Fax: (42) 3272-0147
E-mail: camara@telemacoborba.pr.leg.br

Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização

Parecer com relação ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2024 que “Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, revoga a Lei Complementar nº 133 de 18 de maio de 2023 e dá outras providências”.

A Mensagem salienta que a Lei Complementar nº 133/23 teve origem nos Projetos que fazem parte da Revisão do Plano Diretor realizado pela Fundação da Universidade Federal do Paraná por meio do Contrato nº 181/2016. Nesta Lei, foram estabelecidas previsões sobre regulamentação e responsabilidade das empresas administradoras de tecnologia em transporte compartilhado – ATTCs. No entanto, atualmente a jurisprudência do STF indica que as ATTCs atuam como intermediárias para a contratação do serviço realizado pelo motorista contratado, sendo este o responsável pela exploração da atividade comercial relacionada ao transporte de passageiros.

Diante do cenário atual, o Município destaca, através da Mensagem, que não existem meios legais para exigir das ATTCs o cadastramento para emissões de permissões ou autorizações para a exploração dos serviços relacionados ao transporte supracitado, tendo em vista que a regulamentação e fiscalização deve recair sobre o motorista e não sobre as empresas que fornecem os produtos digitais.

Além disso, o Município demonstra na Mensagem como chegou ao valor médio de cobrança do serviço, levando em conta uma simulação no aplicativo Uber, em dia útil e horário comercial, que variou de R\$ 3,98 (Três reais e noventa e oito centavos) a R\$ 5,20 (Cinco reais e vinte centavos). Por fim, salienta-se na Mensagem que, sendo regulamentado o serviço, o descumprimento dos requisitos previstos caracterizará transporte ilegal de passageiros.

No que se refere ao objeto de análise deste Parecer, destaca-se o contido no artigo 8º, parágrafo 6º do Projeto de Lei em que se estabelece que os serviços de transporte supracitados ficarão sujeitos a incidência do ISS nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo de outros tributos aplicáveis. Já o artigo 9º, parágrafo 3º prevê que, para fins de cumprimento do disposto no caput do artigo 12 da Lei nº 12.587/12,



CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Alameda Oscar Hey, 99 – Centro – CEP: 84261-640
Fone: (42) 3272-1461 / Fax: (42) 3272-0147
E-mail: camara@telemacoborba.pr.leg.br

aos prestadores de serviço que não estiverem cadastrados em aplicativos e tecnologias de comunicação em rede, aplicam-se os valores máximos de tarifas estabelecidos no Anexo I do Projeto em análise. Valores estes, que serão atualizados monetariamente, conforme critérios a serem definidos em Decreto regulamentador, observada sempre a correção mínima do INPC acumulado nos últimos 12 meses que antecederam a correção.

Os artigos 15 a 20 tratam das infrações e penalidades cabíveis quando do descumprimento das previsões constantes do Projeto de Lei. Tais infrações foram classificadas em quatro grupos, quais sejam, A, B, C e D, sendo a primeira mais leve e a última mais grave. As multas previstas podem variar de 1 a 4 Unidades Fiscais do Município, conforme a gravidade da infração, cujos valores, atualmente, são de R\$ 134,34 (Cento e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos) a R\$ 537,36 (Quinhentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos) conforme o Decreto Municipal nº 30.118/2024.

Após tais considerações, importante registrar o entendimento expressado pelo Consultor Técnico Gustavo da Costa Ferreira M. dos Santos no Parecer do IBAM nº 3206/19. Este destaca que, quanto ao aspecto tributário, o Município detém competência para criar tributos devidos em razão do serviço de transporte individual de passageiros, e efetivamente arrecadá-los, conforme a Lei nº 12.587/2012. Além de eventuais taxas devidas em razão do exercício do poder de polícia, cabe esclarecer que na realização deste tipo de transporte há prestação concomitante de dois serviços: o serviço de transporte propriamente dito disciplinado pelo Código Civil e prestado pelo motorista ao passageiro, e a intermediação tecnológica feita por meio do aplicativo. Esses serviços são, ademais, precificados separadamente: um é pago pelo tomador do serviço de transporte, o passageiro, e o outro é pago pelo motorista à plataforma que viabiliza o transporte por meio do aplicativo.

Além disso, o Consultor observa que, com a redação dada pela LC nº 157/2016 à LC nº 116/2003, a tributação da atividade de transporte de natureza municipal mediante Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é do local da prestação do serviço.

Enfatiza-se ainda através do Parecer do IBAM que o Comitê Gestor do Simples Nacional editou a Resolução CGSN nº 148/2019, incluindo expressamente a ocupação "motorista de aplicativo" como Microempreendedor Individual. Sendo assim,



CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Alameda Oscar Hey, 99 – Centro – CEP: 84261-640
Fone: (42) 3272-1461 / Fax: (42) 3272-0147
E-mail: camara@telemacoborba.pr.leg.br

para que o Município possa efetuar a arrecadação de tributos, faz-se necessária a imposição de obrigações acessórias aos prestadores de serviço, para que seja calculado o tributo devido e se identifiquem fatos geradores e contribuintes. Isso significa que o Município, mediante lei, pode criar cadastros de motoristas e plataformas, e exigir que sejam apresentados documentos aptos a comprovar o atendimento das exigências previstas nos artigos 11-A e 11-B da Lei nº 12.587/2012.

No que se refere ao cumprimento do dever de fiscalização dos serviços de transporte por parte do Município, cabe destacar o que segue. Os Pareceres números 3206/19 e 1491/2020 citados anteriormente mencionam que o art. 24 do CTB fixa diversas competências dos órgãos e entidades executivas de trânsito dos Municípios. Quando integrados ao Sistema Nacional de Trânsito, tais órgãos, incumbidos do ordenamento do trânsito e do tráfego locais, detêm competências para tratar da regulamentação e fiscalização prevista nos artigos 11-A e 11-B da Lei nº 12.587/2012, prescindindo-se mesmo da edição de lei formal em sentido estrito. O art. 24 do CTB, notadamente seus incisos I, II, IV, V, XIV, XV e XXI, têm redação que confere atribuições regulatórias dos órgãos de trânsito aptas a cumprir a atribuição legal conferida na legislação federal de regulamentar e fiscalizar o transporte privado individual.

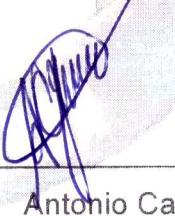
Sendo assim, salvo melhor entendimento, não se vislumbram óbices que impeçam o prosseguimento do referido Projeto.

É o parecer.

Telêmaco Borba, 26 de abril de 2024.


Anderson Antunes

Presidente


Antonio Carlos Flenik

Relator


Ezequiel Ligoski Betim

Vogal